

EM nº 289/2018

Florianópolis, 9 de novembro de 2018.

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.997 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.997 tem por objetivo conceder ao empreendedor individual, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS CCICMS/SC, a faculdade de emitir documentos fiscais eletrônicos, como a Nota Fiscal Eletrônica NF-e, e o Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, e ao mesmo tempo, elimina a possibilidade de emissão de documento fiscal impresso.
- 3. Ainda, esta Alteração atualiza o Regulamento, quanto à obrigação do empreendedor individual, optante pelo SIMEI, e não inscrito no CCICMS/SC, em emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica NFA-e, nas hipóteses relacionadas nos incisos do § 5º do art. 5º do Anexo 4 do Regulamento, uma vez que a utilização da Nota Fiscal Avulsa, em papel, foi descontinuada.
- 4. Por fim, em razão da alteração descrita anteriormente, fica revogado o § 6º do mesmo artigo, pois dispõe sobre procedimento desnecessário em virtude da adoção da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica.

Respeitosamente,

## PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



## ANEXO I COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 4, Art. 5°	Alteração 3.997	
Art. 5°.  § 2° Ao empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, é facultado o uso de qualquer documento fiscal impresso mediante AIDF e de ECF para emissão de Cupom Fiscal, observado o disposto nos §§ 4° e 5°, vedada a autorização de uso da Nota Fiscal eletrônica e do Conhecimento de Transporte eletrônico.  § 5° O empreendedor individual, optante pelo SIMEI, não inscrito no CCICMS-SC, emitirá Nota Fiscal Avulsa prevista no art. 48 do Anexo 5, dispensado o visto referido art. 47, § 2°, do mesmo Anexo, fazendo constar no campo Informações Complementares, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão "Documento Fiscal Emitido por Optante pelo SIMEI", atendido o disposto no § 6°:	Art. 5°.  § 2° Ao empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, é facultado o uso de ECF para emissão de Cupom Fiscal, bem como a autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.  § 5° O empreendedor individual, optante pelo SIMEI, não inscrito no CCICMS/SC, emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) prevista no art. 9°-A do Anexo 11, fazendo constar no campo Informações Complementares a expressão "Documento Fiscal Emitido por Optante pelo SIMEI":	<ul> <li>§ 2º retira a permissão de emitir documento fiscal impresso.</li> <li>Permite a autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.</li> <li>§ 5º adequado para utilização da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica.</li> <li>§ 6º Revogado. Com a utilização da nota fiscal eletrônica avulsa torna-se desnecessária a emissão de contranota para fins de controle.</li> </ul>
§ 6º No recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço de transportes acobertados por Nota Fiscal Avulsa, o destinatário inscrito no CCICMS/SC deverá emitir Nota Fiscal para fins de Entrada de Mercadorias como contra-nota, indicando no campo Informações Complementares o respectivo número e data da Nota Fiscal Avulsa.		